



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

1

Sexta-feira • 24 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 2568

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Serra Dourada publica:

- **Lei Nº 239/2021 De 24 De Setembro De 2021** - Dispõe sobre a prorrogação do prazo de adesão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto no artigo 2º da Lei nº 237/2021 e dá outras providências.
- **Decreto Financeiro 22/2021** - Abre Crédito Suplementar no valor de 504.967,00 (Quinhentos E Quatro Mil E Novecentos E Sessenta E Sete Reais) e dá outras providências.
- **Portaria Nº 010/2021** - Dispõe sobre a homologação dos cadastros de grupos, coletivos, espaços artísticos e culturais e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitários, e dá outras providências.
- **Ata Nº. 01 De Homologação Dos Cadastros Culturais Da Lei Aldir Blanc De Serra Dourada – BA.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – www.serradourada.ba.gov.br

CNPJ: 14.222.277/0001-73

LEI Nº 239/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo de adesão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto no artigo 2º da Lei nº 237/2021 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA–ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal, para pagamento à vista ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei para:

- I - as multas oriundas de Tribunais de Contas;
- II - as imputações de ressarcimento ao erário público;
- III - os débitos do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza-ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, o processo somente será extinto após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento das respectivas custas judiciais.

§ 3º É vedada a inclusão de débitos tributários relativos ao exercício de 2021 no parcelamento especial de que trata esta Lei.

Art. 2º Fica prorrogado até o dia 30 de Novembro de 2021, o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 237/2021, para que os contribuintes possam aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, observados os percentuais e os valores previstos no §§ 1º e 2º do referido artigo.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

- I - 100% (cem por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for realizado em parcela única;
- II - 90% (noventa por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 2 (duas) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 04 (quatro) parcelas;



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – www.serradourada.ba.gov.br

CNPJ: 14.222.277/0001-73

IV - 70% (setenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 06 (seis) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em 08 (oito) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em 10 (dez) parcelas

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e micro empreendedor individual;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa, optante ou não do Simples Nacional e instituições sem fins lucrativos;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte, optantes ou não do Simples Nacional,

IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais contribuintes.

§ 3º. O pedido de parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 4º Quando a opção for por parcelamento o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, conforme modelo definido no Anexo único desta Lei.

§ 5º O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela.

Art. 3º Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo montante seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderão ser pagos, acrescidos da correção monetária, com 20% (vinte por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados neste artigo.

§ 1º A adesão ao parcelamento especial previsto no caput deste artigo, somente será consolidada mediante o pagamento do valor correspondente a Primeira Parcela.

§ 2º Poderá ser exigida, ainda, a prestação de garantia, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito, por meio de fiança bancária, seguro garantia ou oferecimento de bem imóvel, a escolha do devedor, na forma definida em Regulamento.

§ 3º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste artigo as disposições dos parágrafos 3º ao 6º do artigo 2º desta Lei.



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – www.serradourada.ba.gov.br

CNPJ: 14.222.277/0001-73

Art. 4º Os benefícios dessa Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 3 (três) ou mais meses quaisquer das parcelas pactuadas.

§ 1º Uma vez cancelado o parcelamento, serão reestabelecidos os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, observando-se o disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional.

§ 2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito; II - a sua execução extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito; ou

II - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 5º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 6º Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, fica autorizada a utilização de ferramentas virtuais de atendimento para a efetivação dos parcelamentos de que trata esta lei, na forma definida em Regulamento.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no caput do art. 2º, limitado a 31 de dezembro de 2021.

Art. 9º Fica prorrogado, até o dia 30 de Novembro de 2021, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa relativas aos créditos tributários municipais, expedidas a partir de 31/12/2020.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de setembro de 2021.

Auzenildo Sousa Costa
Prefeito Municipal

3/4

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOURADA

AGOSTO/2021

DECRETO FINANCEIRO 22/2021

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de 504.967,00
(QUINHENTOS E QUATRO MIL E NOVECENTOS E
SESSENTA E SETE REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de SERRA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 222 / 2020,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0204 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
1015 AMPLIAÇÃO E REEQUIPAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
44905100 - 0195000 Obras e Instalações	504.967,00
Soma da Ação:	504.967,00
Soma da Unidade:	504.967,00
Total Geral:	504.967,00

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma estabelecida no Art. 43, paragrafo 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

SUPERÁVIT FINANCEIRO	
0195000 Ação Judicial FUNDEF - Precatórios	504.967,00
Total Geral:	504.967,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Serra Dourada, Estado Da Bahia 2 de agosto de 2021.

AUZENILDO SOUZA COSTA
Prefeito Mat.2549

Portarias



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra Dourada –Bahia
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Rua Getúlio Vargas nº. 204. Telefone(77) 3686-2073
EP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – Email: sec.serradourada@hotmail.com
CNPJ: 14.222.277/0001-73



PORTARIA Nº 010/2021

Dispõe sobre a homologação dos cadastros de grupos, coletivos, espaços artísticos e culturais e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitários, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer-BA, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto na lei orgânica municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar os cadastros de grupos, coletivos, espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, realizado no período de 26 de Abril a 31 de Maio de 2021, conforme lista e tabela abaixo:

I – GRUPOS/COLETIVOS DA CULTURA POPULAR:

(Grupos de Reisado e Quadrilhas Juninas)

GRUPOS DE REISADO:

- 1 – FOLIA DE REIZADO
- 2– FOLIA DE REIS;

QUADRILHAS JUNINAS:

- 3– QUADRILHA OS LOUCOS DO SERTÃO;
- 4– QUADRILHA JUNINA GIRA SOL;
- 5– QUADRILHA RAIOS DE SOL;
- 6– QUADRILHA BOM TE VER;

II – OUTROS GRUPOS/COLETIVOS ARTÍSTICO-CULTURAI:

(Duplas Musicais, Grupo Musical de Canto, Banda de Percussão .):

GRUPO DE CANTO MUSICAL E BANDA DEPERCUSSÃO:

- 1 – GRUPO DE CANTO;
- 2 – TAMBORES DE LATA;

DUPLAS:

- 3 – OTAVIO SOUZA E AMAURY;
- 4 – CATIA E ALMIR.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra Dourada –Bahia
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Rua Getúlio Vargas nº. 204. Telefone(77) 3686-2073
EP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – Email: sec.serradourada@hotmail.com
CNPJ: 14.222.277/0001-73



III – FESTEJOS/MANIFESTAÇÕES CULTURAIS:
(FESTEJOS CULTURAIS)

FESTEJOS/MANIFESTAÇÕES:

- 1 – FESTEJO DE SÃO GONÇALO;
- 2 – FESTEJOS DE SANTA CRUZ;
- 3 – FESTEJO DO DIVINO ESPIRITO SANTO;
- 4 – FESTEJO DE SÃO FRANCISCO;
- 5 – FESTEJO DE NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO.
- 6 – FESTEJO DE IRMÃ DULCE.
- 7 – FESTEJO DE NOSSA SENHORA APARECIDA.
- 5 – FESTEJO DE SANTO ANTÔNIO.

IV – ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS:

PEQUENAS/MICRO EMPRESAS:

- 1 – CONFECÇÃO BOM JESUS;

BANDA MUSICAL DE FANFARRA SEM CNPJ:

- 2 – FANFARRA INDEPENDETE DE SERRA DOURADA.

ASSOCIAÇÕES CULTURAIS:

- 3 – ASSOCIAÇÃO DE VAQUEIRO, CRIADORES E DONOS DE PARQUES DE VAQUEIJADA E TODOS OS ESPORTES EQUESTRES;
- 4 – ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM E ARTESANATO AMBIENTAL.;
- 5 – ASSOCIACAO CLUBE DE MULHERES EM ACAO DE SERRA DOURADA;
- 6 – COLETIVO DO FESTEJOS DOS FOLIÕES DO DIVINO ESPÍRITO SANTO.;

ESPAÇO DE PRODUÇÃO EVENTOS:

- 7 – AQUACLUB.

Art. 2º Cabe ressaltar que esta publicação trata-se dos cadastros homologados. O subsídio mensal a espaços, grupos, coletivos e empresas culturais que trata do art.2º, inciso II da lei 14.017/2020, de 29 de junho de 2020 será realizado via chamamento público com critérios próprios para adesão.

Art. 3º Sobre os critérios para seleção dos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias para o recebimento do subsídio mensal de no mínimo R\$ 3.000,00, levou-se em consideração para homologação, os seguintes critérios:

- I – O enquadramento no Artigo 8º, da Lei 14.017;
- II – Atividades permanentes;
- III – O reconhecimento pela comunidade ou por artistas e críticos da área;
- IV – Se estava em funcionamento até o início da pandemia;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra Dourada –Bahia
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Rua Getúlio Vargas nº. 204. Telefone(77) 3686-2073
EP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – Email: sec.serradourada@hotmail.com
CNPJ: 14.222.277/0001-73



V – Se tem despesas fixas mensais, que sejam essenciais para o funcionamento de suas atividades.

Art. 4º Sobre os critério para distribuição do recurso para o Inciso III, levou-se em consideração os seguintes critérios:

- I – Quantidade de grupos a serem premiados;
- II – Tipos de grupos a serem premiados (Que naturalmente possuem vários integrantes. Ex.: Grupo de Reisado);
- III – Estrutura de eventos premiados;
- IV – Enquadramento do Patrimônio Cultural;
- VI – Quantidade do orçamento disponível, para conseguir descentralizar o máximo possível do recurso a mais espaços/grupos/pessoas físicas.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serra Dourada-BA, 23 de setembro 2021.

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

JOSIANE RODRIGUES MOREIRA

Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Desporto e Lazer.

Atas



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra Dourada –Bahia
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Rua Getúlio Vargas nº. 204. Telefone(77) 3686-2073
CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – Email:
sec.serradourada@hotmail.com
CNPJ: 14.222.277/0001-73



ATA DE Nº 01

**ATA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CADASTROS CULTURAIS DA LEI ALDIR
BLANC DE SERRA DOURADA-BA.**

Às nove horas do dia vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um – se na sede da Coordenação Municipal de Cultura, sito à Rua São Gonçalo, 151, centro, Serra Dourada, Estado da Bahia, reuniu-se os membros da Comissão de Homologação Municipal da Lei Aldir Blanc de Serra Dourada-Ba, a Coordenadora Municipal de Cultura a senhora Noêmia Moreira da Silva e o consultor da Lei Aldir Blanc no Município, o Senhor Hemerson Santos da Silva. O Consultor abriu um diálogo fazendo as orientações baseados na Lei Federal de Emergência Cultural 14.017/2020, de 29 de junho de 2020 para dar início ao processo de homologação dos cadastros e conhecimento dos espaços culturais com e sem CNPJ e também o conhecimento de suas linguagens e a existência dos mesmos. Foram também explanadas as condições de funcionamento e conhecimento destes fazedores de cultura para futura prestação de contas.

Nada mais havendo a se tratar a reunião foi encerrada pelo consultor e posteriormente a comissão homologou os cadastros culturais a serem publicados via portaria pela secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Serra Dourada-BA.


NOÊMIA MOREIRA DA SILVA
Presidente Comissão Homologação

Membros:

CLEITON DE SOUZA OLIVEIRA


VILMA CAMPOS DE ARAÚJO